

Portaria n.º 58/88

de 28 de Janeiro

Ao abrigo do disposto no capítulo III do Decreto-Lei n.º 316/83, de 2 de Julho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação, que à Portaria n.º 751/86, de 17 de Dezembro, alterada pela Portaria n.º 827/87, de 14 de Outubro, seja aditado um n.º 5.º-A, com a seguinte redacção:

5.º-A

Supranumerários

1 — Poderá ainda ser criado um contingente especial, para além das vagas fixadas nos termos do n.º 3.º, destinado a estudantes nacionais das Repúblicas Popular de Angola, de Cabo Verde, da Guiné-Bissau, Popular de Moçambique e Democrática de São Tomé e Príncipe, desde que a sua candidatura seja apresentada previamente pela via diplomática, através do Gabinete Coordenador do Ingresso no Ensino Superior, no âmbito dos acordos de cooperação firmados pelo Estado Português.

2 — Os estudantes a que se refere o n.º 1 têm de ser titulares de uma das habilitações de acesso descritas no n.º 2.º e estarão sujeitos, se excederem o número de vagas fixadas, às regras de selecção e seriação fixadas pela presente portaria.

3 — O número de vagas a afectar a este contingente será fixado nos termos do n.º 5 do n.º 5.º e não poderá ser superior a 10% das vagas fixadas para cada curso.

Ministério da Educação.

Assinada em 12 de Janeiro de 1988.

O Ministro da Educação, *Roberto Artur da Luz Carneiro*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES**Portaria n.º 59/88**

de 28 de Janeiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, nos termos do disposto no artigo 35.º do Decreto-Lei n.º 564/80, de 6 de Dezembro, o seguinte:

1.º As pessoas que pretendam dedicar-se à exploração de embarcações em actividades marítimo-turísticas só podem fazê-lo desde que devidamente autorizadas:

- a) Pelo Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, quando registem a seu favor, num mínimo, uma embarcação com arqueação bruta igual ou superior a 5 t ou três embarcações, cada uma com arqueação bruta igual ou superior a 2 t;
- b) Pela capitania do porto com jurisdição na área, quando apenas registem a seu favor embarcações de tonelagem inferior à referida na alínea anterior;

c) Ainda pela capitania do porto com jurisdição na área, sempre que circunscrevam a sua actividade às situações especiais previstas nos artigos 11.º a 14.º do Decreto-Lei n.º 564/80.

2.º As pessoas que pretendam obter a autorização a que se reporta a alínea a) do número anterior devem fazer constar dos requerimentos:

- a) A sua identificação completa, indicação da residência ou sede e número de contribuinte;
- b) A referência à zona de tráfego a praticar e aos cais ou varadouros a utilizar;
- c) A indicação das embarcações a explorar e respectivas características técnicas.

3.º — a) Os requerimentos a que se reporta o número anterior, dirigidos ao Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, são entregues na capitania do porto com jurisdição na área.

b) A capitania do porto dá o seu parecer sobre os requerimentos que lhe forem presentes tendo em atenção:

- Número de autorizações já concedidas para a respectiva área, nomeadamente para a zona ou zonas requeridas;
- Aptidão das embarcações indicadas para o desempenho da actividade;
- Existência das infra-estruturas em terra para apoio à actividade;
- Satisfação de outras condições julgadas convenientes.

c) Após emitir o respectivo parecer, a capitania do porto remete o processo à Direcção-Geral da Marinha de Comércio (DGMCM), que o analisa e posteriormente apresenta a despacho superior.

d) Uma vez proferido o competente despacho, a DGMCM comunica-o à pessoa interessada e, simultaneamente, dá conhecimento do mesmo à capitania do porto, à Inspecção-Geral de Navios (IGN), à Direcção-Geral do Pessoal do Mar e Estudos Náuticos (DGPMEN) e a outras entidades, quando for o caso.

4.º — a) As pessoas que pretendam obter a autorização a que se reportam as alíneas b) e c) do n.º 1.º devem fazer constar dos seus requerimentos todos os elementos referidos no n.º 2.º

b) Para além dos elementos referidos na alínea anterior os interessados devem ainda:

Relativamente à exploração de embarcações atracadas ou fundeadas, indicar o tipo de serviço a prestar;

Tratando-se de agências de viagem e turismo, indicar as embarcações a tomar de fretamento e natureza do contrato;

Tratando-se de inscritos marítimos, indicar o período de duração da actividade e a natureza do serviço a prestar;

Relativamente às áreas em que não exista qualquer exploração de embarcações nesta actividade, indicar o trajecto previsto para cada viagem e a duração da mesma.

5.º Os requerimentos a que se refere o número anterior são dirigidos ao capitão do porto com jurisdição na área, o qual proferirá despacho e dele dará conhecimento aos interessados e às entidades intervenientes.